

PROCESSO N° 001/2021

INTERESSADO: HERZEM GUSMÃO PEREIRA

ASSUNTO: Posse no Cargo de Prefeito do Município de Vitória da Conquista por meio não presencial – Motivo de Força Maior – Doença - Pandemia – COVID-19

DESPACHO n° 01/2021

“*Ab initio*”, cabe destacar o singular período pelo qual passa o Mundo, devido a Pandemia causada pelo COVID-19.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, em cumprimento à sua missão institucional (**art. 21 da Resolução n° 67/2018**), foi instada a se manifestar sobre o Requerimento subscrito pelo Excelentíssimo Prefeito Reeleito e Diplomado para o Quadriênio 2021/2024 no Município de Vitória da Conquista-BA, o qual, alegou em síntese o seguinte: **a)** que em virtude de se encontrar internado no Hospital Sírio Libanês na cidade de São Paulo, não foi possível seu comparecimento à sessão solene de posse ocorrida no dia 01 de janeiro de 2021, no auditório do CEMAE, nesta urbe; **b)** que resta comprovada a situação de força maior impeditiva da tomada de posse presencial; e, **c)** diante da vontade externada em tomar posse, solicitou a adoção de providências cabíveis, a fim de evitar a vacância do cargo, inclusive com a convocação de assembleia extraordinária para que a Câmara Municipal delibere sobre o requerimento.

Enfim, são estas as questões de fato com suporte nas quais, passaremos a fazer a análise jurídica.

I – Exame da Legalidade

Cedoço que o controle da legalidade, no âmbito do Poder Legislativo, tem *início* pela atuação da Procuradoria Jurídica, e, em seguida, é exercido pelo próprio parlamento.





Nesse sentir, convém analisar o arcabouço normativo aplicável à espécie.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista-BA, “*verbis*”

“Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e dos princípios previstos na Constituição Federal para a administração pública.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido, o cargo será declarado vago. (com grifo)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista-BA, por seu turno, dispõe que:

“Art. 5º. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 15h (quinze horas), para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para constituir a Mesa Diretora.

(...)

Art. 9º. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão o compromisso previsto na Lei Orgânica Municipal, observando-se, no que couber, o disposto no art. 6º deste Regimento.

Parágrafo único. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes à posse de seu substituto, aplicar-se-á o disposto no caput.

Vê-se que os diplomas normativos municipais, em obediência ao quanto dispõe art. 29, inciso III, da Constituição Federal, preveem o dia 01 de janeiro subsequente à eleição como a data para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.



Referida atribuição, compete à Câmara Municipal, consoante se observa claramente da Lei Orgânica do Município, *“in verbis”*

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastamento definitivo do cargo, nos termos previstos em lei;

Fixada a **competência privativa** da Câmara Municipal sobre o ato de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, convém enfrentar a questão objeto do Requerimento do Excelentíssimo Prefeito Reeleito de Vitória da Conquista-BA, no que diz respeito ao pleito de posse não presencial, ante o motivo de força maior (doença) que justificadamente o impediu de comparecer à sessão de posse no dia 01 de janeiro de 2021.

Considerando que a impossibilidade física de comparecimento do Sr. HERZEM GUSMÃO PEREIRA para tomar posse presencialmente, persiste, consoante documento médico a que se refere o Requerimento protocolado junto à Presidência da Câmara.

Considerando, ainda, o prazo de 10 (dez) dias consignado no Parágrafo Único do art. 65 da Lei Orgânica, para que o Prefeito tome posse, sob pena de o cargo ser declarado vago, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, em despacho fundamentado datado do dia 05/01/2020, convocou Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 08 de janeiro de 2021, às 14hs:30min., a fim de que o Plenário da Câmara Municipal, delibere sobre o pleito de posse no cargo de prefeito de forma não presencial.

Precisamos estabelecer a cronologia dos fatos, para que a questão reste devidamente esclarecida à luz do Princípio da Legalidade, quais sejam:

- a) Reeleição do Sr. Herzem Gusmão Pereira, Prefeito de Vitória da Conquista-BA, data de 29/11/2020;
- b) Diplomação do Sr. Herzem Gusmão Pereira, em sessão virtual da Justiça Eleitoral, dia 17/12/2020;

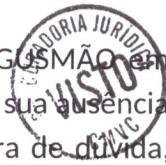


- c) Sessão solene de posse dos vereadores eleitos e da Vice-Prefeita de Vitória da Conquista-BA, no dia 01/01/2021;
- d) Impossibilidade de comparecimento do Prefeito Eleito HERZEM GUSMÃO à sessão solene de posse, em virtude de se encontrar internado no Hospital Sírio Libanês na cidade de São Paulo, acometido de complicações causadas pelo COVID-19;
- e) Persistência do internamento hospitalar do Sr. HERZEM GUSMÃO no citado nosocomio;
- f) Protocolo em data de 05/01/2020 de Requerimento subscrito pelo Sr. HERZEM GUSMÃO junto à Presidência da Câmara Municipal, de convocação de Sessão Extraordinária para que a Câmara Municipal delibere sobre o modo viável de garantia ao direito de posse, tendo informado na oportunidade, capacidade de assinar de forma digital ou eletrônica, bem assim, de manifestar-se por meio de sinais ou gestos sobre o compromisso a ser prestado.

Identifica-se nos fatos articulados acima, arrimados em documentos, em especial, documentos médico-hospitalares que fazem prova da impossibilidade de comparecimento do Sr. HERZEM GUSMÃO PEREIRA à sessão solene de posse, que estamos diante do **motivo de força maior** tratado no Parágrafo Único, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Para GAIO, que foi um dos principais jurisconsultos do Império Romano, força maior seria: “*vis maior est cui humana infirmitas resistire non postest*” e por sua tradução depreende-se que, “**força maior é aquela a que a fraqueza humana não pode resistir**”. Ou seja, trata de fato imprevisível, mas que gera efeitos jurídicos independente da vontade das partes. Trazendo essa conceituação para o **momento pandêmico em que estamos inseridos é importante frisar que a pandemia é extraordinária**, do que faz prova as medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas; e imprevisível, pois a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas. Desse modo, é fundamental a apreciação cautelosa dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo no âmbito administrativo.

Iniludível, pois, que as complicações do quadro clínico do Sr. HERZEM GUSMÃO em decorrência da COVID-19, causa, inclusive, de sua transferência de hospital, justificou sua ausência à sessão de posse ocorrida no dia 1º de janeiro de 2021, e caracteriza, sem sombra de dúvida, motivo de força maior.



Nesse sentir, restando devidamente configurado o motivo de força maior, impõe debruçar-nos sobre a **soberania da Câmara Municipal** em deliberar sobre a posse do Sr. HERZEM GUSMÃO PEREIRA no cargo de prefeito por meio não presencial, com assinatura eletrônica ou virtual, em data diversa daquela prevista na CF/88, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno (1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição).

Pois bem, dispõem os arts. 31 e 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

"Art. 31. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§1º - O local é o recinto de sua sede.

§2º - A forma legal para deliberar é a reunião regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§3º - O número é o quórum determinado em lei ou mesmo neste Regimento, para a realização das reuniões e para as deliberações.

Art. 32. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal.

§1º - A maioria simples é a que representa maior resultado de votação, dentre os presentes.

§2º - A maioria absoluta é a que representa mais da metade dos Membros da Câmara.

§3º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

O art. 33, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno, dispõe que:

"Art. 33. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

(...)



e) eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica; (com destaque)

Assim sendo, por interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, e tendo em vista a **Teoria dos Poderes Implícitos**, a qual segue a máxima lógica “**quem pode o mais pode o menos**”, fica evidente que se a Câmara Municipal tem autoridade para deliberar até sobre a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, por certo e por óbvio, que também o terá para dispor sobre a posse dos mesmos.

Importante destacar que o papel dos legisladores municipais é, e sempre foi, primordialmente, defender o interesse da população, nesse caso, o interesse maior dos eleitores é que o prefeito, **democraticamente eleito**, tome posse no cargo e concretize o sufrágio popular, que é o alicerce da doutrina democrática e também da Constituição Federal de 1988, consoante Art. 1º, parágrafo único, que dispõe de forma muito clara que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*”

Ademais, não é demasiado ressaltar que a **soberania popular**, como corolário do exercício da democracia, deve ser superior a qualquer outra convenção. Para tanto, esclarece JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Curso de direito constitucional positivo – do princípio democrático e garantia dos direitos. Malheiros Editores: 2001. p. 132), “*eleger significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política*”, ou seja, o povo por meio das eleições se vincula a uma política governamental, consentindo-a e legitimando-a.

Em face das razões escandidas, não verificada afronta a Lei Orgânica Municipal e com a permissão constante do Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que respeitado o quórum ali definido, não existe qualquer óbice legal para que ocorra a deliberação dos Ilustres Vereadores, acerca da posse do Sr. HERZEM GUSMÃO PEREIRA no cargo de prefeito, de modo não presencial.

II – Considerações Finais

Diante da excepcionalidade do momento, necessário tecer algumas considerações sobre a sessão extraordinária convocada.



Não há dúvida acerca do fiel cumprimento dos comandos emanados dos arts. 133, 134 e 135 do Regimento Interno da Câmara, considerando a tramitação da convocação nesta casa legislativa, precedida de Edital, Comunicação Escrita Individual dirigida aos Nobres Vereadores, obedecido o interstício de 03 dias entre a convocação e a data prevista para realização da Sessão Extraordinária, com clara delimitação do tema objeto da deliberação.

"Ad cautelam", embora seja do conhecimento geral, sabe-se que a presente sessão extraordinária convocada, apenas poderá deliberar sobre o pedido de posse do prefeito reeleito de modo não presencial, sendo certo, que a posse em si, acaso o Plenário da Câmara Municipal decida em dar posse ao Sr. HERZEM GUSMÃO PEREIRA de forma virtual, deverá ocorrer em sessão solene.

Nesse particular, se alcançada a maioria absoluta sobre a aprovação do ato de posse de modo virtual, ainda durante a sessão extraordinária, os Nobres Edis, deverão deliberar sobre:

- a) Se a **sessão solene de posse**, poderá ser realizada de forma subsequente à sessão extraordinária, considerando o quanto dispõe o art. 122, § 8º do Regimento Interno;
- b) Se desta sessão solene de posse será dada **publicidade** (art. 114, § 11 do Regimento Interno);
- c) A forma de o Sr. Prefeito Reeleito e Diplomado **prestar o Compromisso** constante do art. 65 da Lei Orgânica, se por gestos, em que os Vereadores possam se convencer acerca da manifestação de vontade;
- d) Como se dará a **assinatura do Termo de Posse**, se por envio de arquivo eletrônico, com retorno do documento assinado durante a sessão;
- e) Demais **questões de ordem** levantadas.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **LEGALIDADE** do ato de posse não presencial do Sr. Prefeito Reeleito e Diplomado HERZEM GUSMÃO PEREIRA, por não se verificar afronta à Lei





CÂMARA

VITÓRIA DA CONQUISTA

• A CASA DO Povo •

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista-Ba

Orgânica do Município, e, sobretudo, por restar consolidada a Soberania do Plenário da Câmara Municipal de Vitória da Conquista-BA, para deliberar sobre a matéria.

Outrossim, na hipótese de frustrada a deliberação da posse por meio virtual, necessário garantir ao postulante Sr. HERZEM GUSMÃO PEREIRA, a apreciação do pedido de prorrogação de prazo, *“ex vi”* art. 65, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, com vistas a evitar o perecimento do direito, no caso, representado pela vacância do cargo.

É O PARECER.

Vitória da Conquista-BA, 07 de janeiro de 2021.



Wagner Santos Alves Dias

Procurador Geral da Câmara Municipal